

**DECISÃO N.º 2009/2000/CECA DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2000**

que corrige a Decisão n.º 283/2000/CECA que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia, que aceita compromissos oferecidos por alguns produtores exportadores e que encerra o processo no que respeita às importações originárias do Irão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾, alterada pela Decisão n.º 1000/1999/CECA ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão ⁽³⁾ continha uma série de incorrecções em consequência de erros cometidos inadvertidamente.
- (2) A fim de rectificar essas incorrecções é necessário corrigir a referida decisão. Nos casos em que as correcções tenham como consequência a aplicação de uma taxa do direito mais baixa, devem ser aplicadas com efeito retroactivo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 283/2000/CECA é corrigida do seguinte modo:

1. No considerando 34, na linha correspondente à China Steel Corp., em lugar de «8,8 %» deverá ler-se «7,1 %».
2. No quadro do considerando 255:
 - a) A linha correspondente à Índia deverá ler-se:

País/Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção das exportações (%)	Direito de compensação proposto (%)	Direito <i>anti-dumping</i> a instituir (%)
«Índia	56,3	23,8	13,1	13,1	10,7»

- b) A linha correspondente a CSC deverá ler-se como segue:

País/Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção das exportações (%)	Direito de compensação proposto (%)	Direito <i>anti-dumping</i> a instituir (%)
«CSC	7,1	8,9	0	4,4	2,7»

3. Nos quadros do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º, em lugar de:

«Steel Authority of India Limited, Ispat Bhavan, Integrated Office Complex, Lohdi Road, New Delhi — 110 0031.»

deverá ler-se:

«The Steel Authority of India Limited, Central Marketing Organisation, Transport & Shipping Department, Ispat Bhawan 40, Jawaharlal Nehru Road, Calcutta — 700 071.»

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 35.

⁽³⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 15.

4. A terceira coluna do quadro n.º 2 do artigo 1.º é corrigida do seguinte modo:
- a) Na linha correspondente à Índia, a taxa do direito de compensação (%) para «todas as empresas», em lugar de «9» deverá ler-se «10,7»;
 - b) Na linha correspondente a Taiwan, a taxa do direito de compensação (%) para «China Steel Corp., Chung Kang Road, Hsiao Tang Ka Csiung 81233» em lugar de «3,9» deverá ler-se «2,7».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 1, a alínea b) do ponto 2, o ponto 3 e a alínea b) do ponto 4 do artigo 1.º serão aplicáveis a partir de 6 de Fevereiro de 2000.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão
